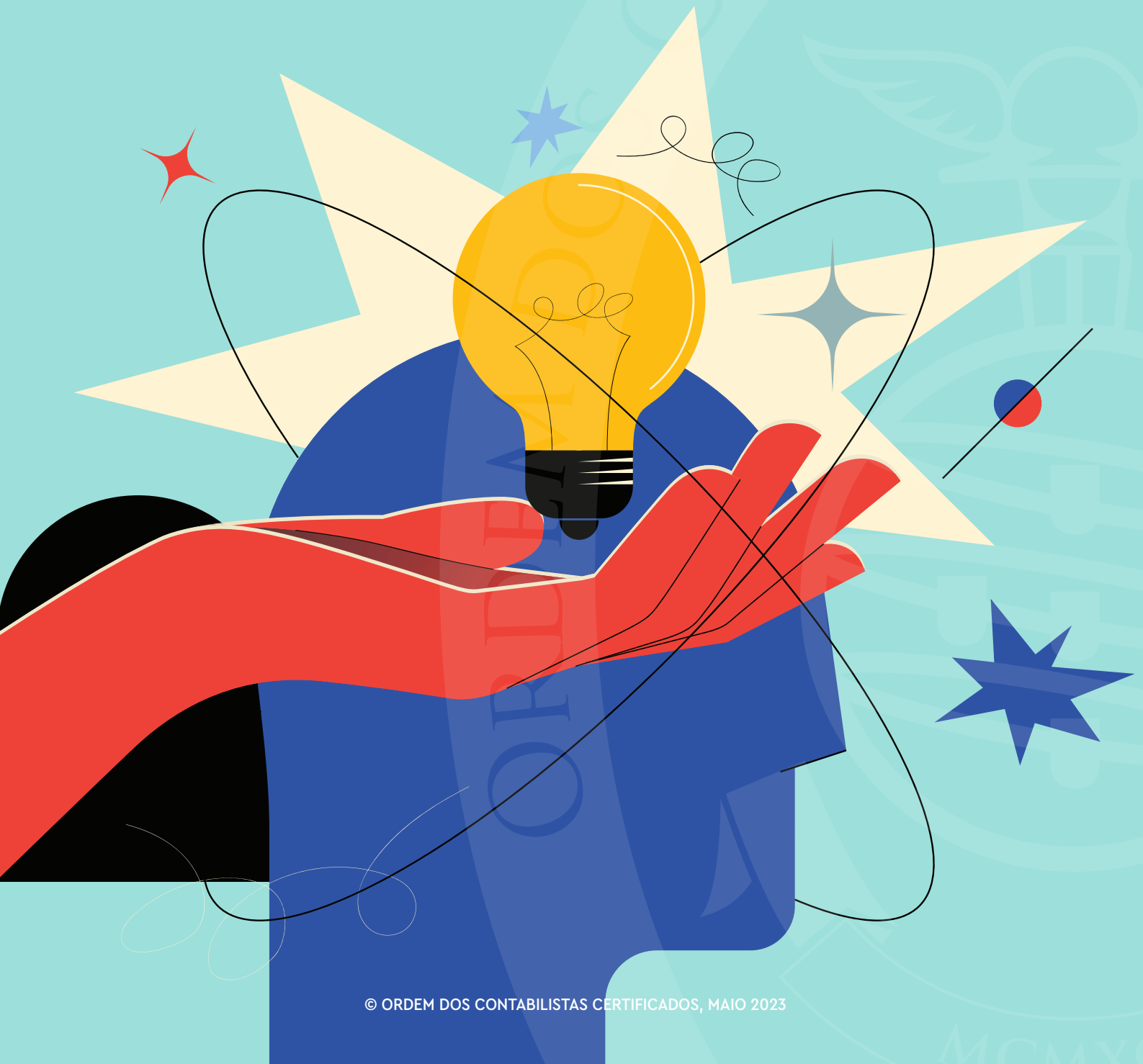


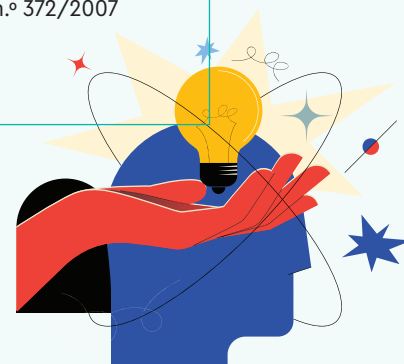
Lei 21/2023, de 25 de maio

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de **startups** e alterações ao **SIFIDE II**



A. Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de startups (artigos 43.º-C EBF e 72.º CIRS)

Assunto	Descrição
Categoria rendimento IRS	Categoria A
Rendimentos que beneficiam do incentivo	Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social
Rendimento tributável	50% do valor, calculado nos termos do artigo 24.º do Código do IRS
Beneficiários	Trabalhadores ou membros de órgãos sociais de entidades atribuidoras do plano abrangidas
Entidades atribuidoras do plano abrangidas	i) No ano anterior à aprovação do plano, a entidade seja reconhecida como startup, e, ainda, preencha, pelo menos, 1 (um) dos seguintes requisitos: • Seja qualificada como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) • Desenvolva a sua atividade no âmbito da inovação (10% dos gastos ou volume de negócios incorridos com I&D) ii) No ano anterior à aprovação do plano, a entidade, não sendo startup, verifique 1 (uma) das seguintes condições: • Seja qualificada como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) • Desenvolva a sua atividade no âmbito da inovação (10% dos gastos ou volume de negócios incorridos com I&D)
Exclusão do regime	• Os sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 20 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano; • Os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano. Estas exclusões não se aplicam às entidades que, no ano anterior à aprovação do plano, sejam qualificadas como startup ou como micro ou pequena empresa
Noção de startup	A que consta do art. 2.º da Lei n.º 21/2023
Noção de micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap)	De acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007



Assunto	Descrição
Período de restrição	A tributação nos termos deste regime depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos por um período mínimo de 1 (um) ano, sendo os ganhos tributados no primeiro dos seguintes momentos: a) Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito; b) Perda da qualidade de residente em território português, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de mercado e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito; c) Transmissão gratuita dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício ou subscrição da opção, ou do direito de efeito equivalente, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor determinado nos termos do artigo 45.º do Código do IRS e o preço do exercício ou subscrição, acrescido do que eventualmente haja sido pago para a aquisição dessa opção ou direito
Obrigações da entidade que atribui os direitos	Os trabalhadores ou membros de órgãos sociais das startups e das restantes entidades abrangidas pelo presente regime podem solicitar por escrito à entidade que atribuiu as opções ou direitos a confirmação de que a mesma reunia as condições para aplicação do regime fiscal em IRS aos trabalhadores. Se a entidade que atribuiu as opções ou direitos confirmar, por escrito, que reunia as condições referidas, ou não responder por escrito a esse pedido no prazo de 90 dias, a mesma é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto em falta resultante do não cumprimento daquelas condições
Produção de efeitos	1 de janeiro de 2023 As alterações aplicam-se igualmente a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente Lei (26 de maio de 2023), ou seja, até 26 de maio de 2024, sejam reconhecidas como startup, nos termos do regime legal em vigor, ou, possam demonstrar que na data da aprovação do plano eram qualificadas como startup



B. SIFIDE II

Assunto	Descrição
Aplicações relevantes em I&D em projetos de conceção ecológica de produtos	Aumento da dedução dos investimentos de 110% para 120%
Aplicações relevantes em: • Participação no capital de instituições de I&D • Contribuições para fundos de investimento que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, em empresas dedicadas sobretudo a I&D	Não são consideradas aplicações relevantes as operações realizadas entre entidades com relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC, considerando-se existirem relações especiais entre o fundo de investimento e a respetiva sociedade gestora (exemplo: comissão de subscrição e de gestão)
Reconhecimento da idoneidade e do carácter de I&D das entidades	A validade do reconhecimento pela ANI é alargada de 8 para 12 anos
Dedução à coleta Prazo	É alargado de 8 para 12 anos o período de dedução à coleta do SIFIDE II
Dedução à coleta Consequências do incumprimento a) Por alienação de unidades de participação nos fundos de investimento elegíveis b) Não realização do investimento elegível pelo fundo de investimento c) Não realização do investimento em I&D pelas empresas dedicadas sobretudo a I&D	a) A penalização fiscal é aplicada se as unidades de participação forem alienadas antes de decorridos 10 anos contados da data de aquisição (anteriormente, 5 anos) b) O investimento a realizar deve ser de, pelo menos 85% em empresas dedicadas sobretudo a I&D (anteriormente, 80%) e o prazo para realizar esse investimento passa a ser de 3 anos (anteriormente, 5 anos), sob pena de incumprimento c) O prazo para concretizar o investimento em atividades de I&D é de 3 anos (anteriormente, 5 anos), sob pena de incumprimento
Dedução à coleta Taxa incremental de 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos 2 exercícios anteriores	A taxa incremental não é aplicável a despesas efetuadas em: • Participação no capital de instituições de I&D • Contribuições para fundos de investimento que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, em empresas dedicadas sobretudo a I&D
Dedução à coleta • SIFIDE II para empresas dedicadas sobretudo a I&D • Obrigações declarativas dos investidores	• Estas empresas não podem considerar como aplicações relevantes as financiadas por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II (evitando, assim, duplicação do benefício entre a empresa que realiza a I&D e a que efetua o investimento através da aquisição de unidades de participação em fundos de investimento) • Dever de informação, sob pena de impossibilidade de dedução à coleta do SIFIDE II ◊ Participação no capital de instituições de I&D: o participante informa a empresa participada dos montantes aplicados ◊ Contribuições para fundos de investimento que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, em empresas dedicadas sobretudo a I&D: o investidor informa a sociedade gestora dos fundos de investimento do montante aplicado e a sociedade gestora comunica esse facto à empresa em que realizou os investimentos de capital próprio e de quase-capital



Assunto	Descrição
Produção de efeitos	1 de janeiro de 2024 Exceção: Em relação aos investimentos elegíveis realizados antes de 1 de janeiro de 2021 em participação no capital de instituições de I&D e contribuições para fundos de investimento que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, em empresas dedicadas sobretudo a I&D, as empresas dedicadas sobretudo a I&D devem realizar os investimentos no prazo de 3 anos contados a partir de 1 de janeiro de 2023

